



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.303, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 113/2015, de autoria do Vereador José Gilberto Viola)

Proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a utilização, por usuários, visitantes e funcionários, de aparelhos móveis de comunicação e transmissão de dados ou equipamentos similares nas áreas internas das agências e postos bancários e das instituições assemelhadas, estabelecidas no Município de Espírito Santo do Pinhal, inclusive nas áreas destinadas à movimentações financeiras, nos caixas eletrônicos e similares.

Parágrafo Único - A presente lei não se aplica às instalações de agências lotéricas.

Artigo 2º - As agências e postos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do início da vigência da presente lei, deverão afixar em local de circulação dos clientes e em pontos de fácil visualização, cartazes informativos sobre as restrições impostas pela presente lei e advertência sobre as punições.

§ 1º - Cabe a cada agência ou posto o dever de fiscalizar o cumprimento da presente lei em suas instalações, inclusive advertência verbal ao usuário do aparelho ou equipamento, para que cesse imediatamente a utilização do mesmo; utilizando procedimentos e tecnologia legalmente permitidos e que julgar necessários para tal função.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal fiscalizar o cumprimento da presente lei pelas agências e postos; bem como a imposição de multas aos infratores.

Artigo 3º - O descumprimento da presente lei acarretará as seguintes penalidades:

I - O usuário, que não atenda à advertência, estará sujeito a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizada pelo IPCA até a data do efetivo pagamento.

II - A instituição a qual pertença agência ou posto onde se der a violação e que descumpra os deveres impostos pelo artigo 2º, estará sujeita a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada pelo IPCA até a data do efetivo pagamento.

Artigo 4º - As agências e postos implantarão, no prazo de 60 (sessenta) dias do início da vigência desta lei, sem prejuízo de outros equipamentos, divisórias opacas ou estrutura similar com altura mínima de dois metros entre os caixas, bem como na área dos terminais de autoatendimento, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

Artigo 5º - A proibição não se aplica aos Policiais Cíveis e Militares, bem como aos funcionários em cargo de Direção, Gerência ou Segurança da própria Agência ou Posto; quando estejam no local em exercício das respectivas funções.

Artigo 6º - As penalidades indicadas no Art. 3º da presente somente começarão a ser aplicadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o início da vigência da presente lei; período no qual será feita campanha publicitária sobre a lei e suas consequências.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 20 de novembro de 2015.


JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal LA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 20 de novembro de 2015.


Kely Cristina Marinelli Barbosa
Diretora de Divisão-Secretaria Geral